

Apelante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM). Advogada: Luciane Barros de Souza (OAB: 4789/AM).

Apelada: Maria Jucineile da Silva Abreu.

Advogado: Júlio da Costa Benarrós Neto (OAB: 13245/AM). Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. PENSIONISTA DA SEFAZ/AM. PRÊMIO ANUAL DE PRODUTIVIDADE. LEI N.º 2.750/2002. CARÁTER GENÉRICO DA PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA ORIGINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL conhecida e NÃO provida.1. É cediço que o prazo legal previsto para a impetração da Ação Constitucional do Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado toma ciência oficial do ato a ser impugnado, sob pena de decadência do direito, nos termos do que disciplina o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.2. No presente caso, resta claro que assim que tomou conhecimento da suposta violação do seu direito, consubstanciado no indeferimento do requerimento administrativo, a Apelada prontamente se valeu do remédio constitucional cabível, dentro do prazo decadencial previsto pela Lei n.º 12.016/2009, a contar da ciência do ato impugnado.3. Quanto ao mérito, verifica-se que apesar da nomenclatura utilizada pela Lei Estadual nº 2.750/2002, o Prêmio Anual de Produtividade é parcela paga de forma indistinta, a depender de critérios que não se relacionam com a produtividade do servidor beneficiado, mas sim com a arrecadação do próprio órgão, ganhando contornos claros de generalidade, visto que estendido a todos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.4. Além dos servidores da ativa, o art. 18, § 3º, da Lei Estadual nº 2.750/2002, também estendeu o pagamento do Prêmio Anual de Produtividade aos servidores inativos e pensionistas, sendo, portanto, direito líquido e certo da Apelada o recebimento da referida parcela, nos moldes deferidos na sentença originária e, ainda, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.5. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.. DECISÃO: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. PENSIONISTA DA SEFAZ/AM. PRÊMIO ANUAL DE PRODUTIVIDADE. LEI N.º 2.750/2002. CARÁTER GENÉRICO DA PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA ORIGINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL conhecida e NÃO provida. 1. É cediço que o prazo legal previsto para a impetração da Ação Constitucional do Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado toma ciência oficial do ato a ser impugnado, sob pena de decadência do direito, nos termos do que disciplina o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. 2. No presente caso, resta claro que assim que tomou conhecimento da suposta violação do seu direito, consubstanciado no indeferimento do requerimento administrativo, a Apelada prontamente se valeu do remédio constitucional cabível, dentro do prazo decadencial previsto pela Lei n.º 12.016/2009, a contar da ciência do ato impugnado. 3. Quanto ao mérito, verifica-se que apesar da nomenclatura utilizada pela Lei Estadual nº 2.750/2002, o Prêmio Anual de Produtividade é parcela paga de forma indistinta, a depender de critérios que não se relacionam com a produtividade do servidor beneficiado, mas sim com a arrecadação do próprio órgão, ganhando contornos claros de generalidade, visto que estendido a todos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. 4. Além dos servidores da ativa, o art. 18, § 3º, da Lei Estadual nº 2.750/2002, também estendeu o pagamento do Prêmio Anual de Produtividade aos servidores inativos e pensionistas, sendo, portanto, direito líquido e certo da Apelada o recebimento da referida parcela, nos moldes deferidos na sentença originária e, ainda, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 0603171-61.2019.8.04.0001, DECIDEM as Colendas Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, em harmonia com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM), ". Sessão: 24 de novembro de 2021.

Processo: 0757222-93.2020.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Manaus.

Procurador: João Afrânio Montenegro Júnior (OAB: 1492A/AM).

Apelada: Maria Jose da Silva Ribeiro.

Advogado: Jardel Bandeira e Silva (OAB: 13424/AM). Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Mandado de Segurança. Ato Omissivo Continuado. Decadência. Não ocorrência. Prova pré-constituída. Existência.1. Em ato coator omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, onde o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não há que se falar em decadência.2. Havendo provas documentais suficientes a amparar a pretensão inicial, tem-se como presentes o direito líquido e certo exigido pelo mandado de segurança.3. Apelação conhecida e desprovida. Remessa necessária prejudicada.. DECISÃO: "Apelação. Mandado de Segurança. Ato Omissivo Continuado. Decadência. Não ocorrência. Prova pré-constituída. Existência. 1. Em ato coator omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, onde o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não há que se falar em decadência. 2. Havendo provas documentais suficientes a amparar a pretensão inicial, tem-se como presentes o direito líquido e certo exigido pelo mandado de segurança. 3. Apelação conhecida e desprovida. Remessa necessária prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0757222-93.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso. Remessa prejudicada, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 24 de novembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 30 de novembro de 2021.